

# Audiência Pública para discussão do PL nº 5989/2016



Divisão de Repressão aos Crimes  
contra o Patrimônio e ao Tráfico de  
Armas – DPAT/DICOR/PF

Delegado Federal LUÍS FLÁVIO ZAMPRONHA

# Atribuições da Polícia Federal

Constituição Federal de 1988

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I – polícia federal;
- II – polícia rodoviária federal;
- III – polícia ferroviária federal;
- IV – polícias civis;
- V – polícias militares e corpos de bombeiros militares

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

- I – apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;
- II – prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
- III – exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;
- IV – exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

# Atuação da Polícia Federal nos crimes patrimoniais

- Crimes patrimoniais praticados contra autarquias e empresas públicas da União (Banco Central ECT e CEF)

# Atuação da Polícia Federal nos crimes patrimoniais

- Clamor social para atuação da PF devido aos avanços da criminalidade organizada em setores específicos da economia

# HISTÓRICO: CPI DO ROUBO DE CARGAS



# Reação institucional

- Lei n. 10.446/02 – crimes de repercussão interestadual
- NOVA ESTRUTURA DA POLÍCIA FEDERAL
- Criação da DPAT (Divisão de Repressão a Crimes contra o Patrimônio) e das DELEPAT nas SR/DPF

# Lei nº 10.446/2002

Art. 1º Na forma do inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição, quando houver repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme, **poderá** o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição Federal, em especial das Polícias Militares e Civas dos Estados, proceder à investigação, dentre outras, das seguintes infrações penais:

I - sequestro, cárcere privado e extorsão mediante sequestro quando praticado em razão da função pública exercida pela vítima;

II - ...;

III - ...;

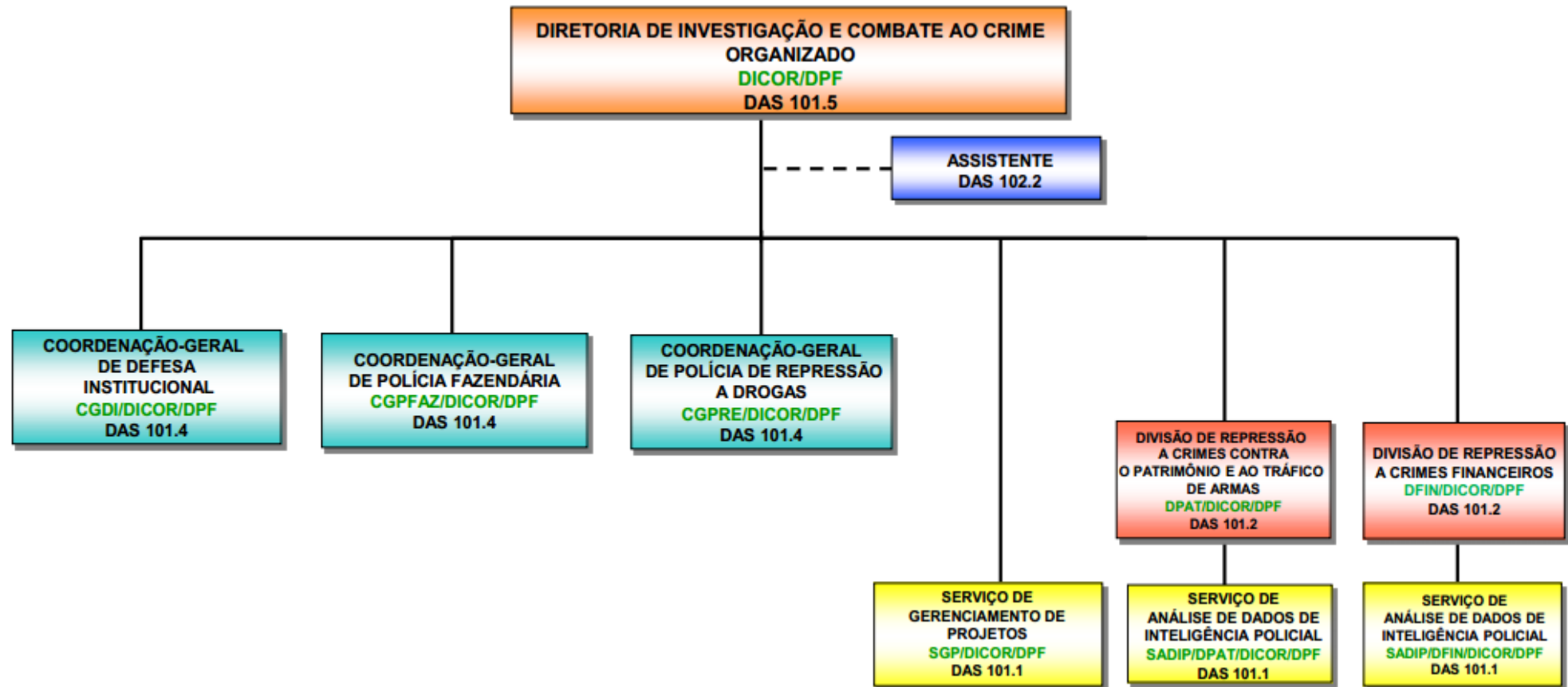
**IV - furto, roubo ou receptação de cargas, inclusive bens e valores, transportadas em operação interestadual ou internacional, quando houver indícios da atuação de quadrilha ou bando em mais de um Estado da Federação.**

V - a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de remédios e sua venda, depósito ou distribuição (Lei 12.894/2013)

VI - furto, roubo ou dano contra instituições financeiras, incluindo agências bancárias ou caixas eletrônicos, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação (incluído pela Lei nº 13.124/2015)

Parágrafo único. Atendidos os pressupostos do caput, o Departamento de Polícia Federal procederá à apuração de outros casos, desde que tal providência seja autorizada ou determinada pelo Ministro de Estado da Justiça.

# Organograma da Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado





# Atribuições da Polícia Federal

- A atribuição conferida à Polícia Federal não exclui a responsabilidade dos órgãos de segurança, em especial das Polícias Militares e Civis
- A Lei nº 10.446/20012 estabelece uma atribuição concorrente da Polícia Federal, e não excludente das demais forças policiais dos Estados

# Atuação da Polícia Federal no modelo de Força-Tarefa



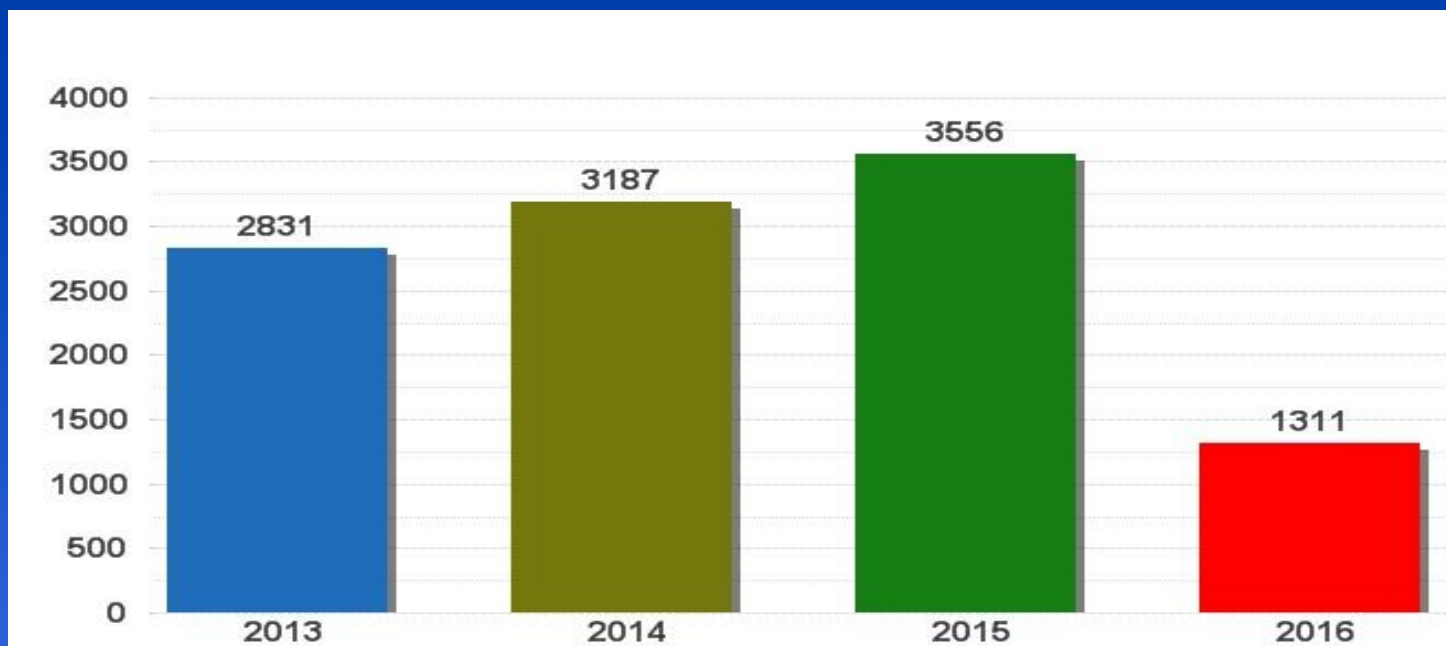
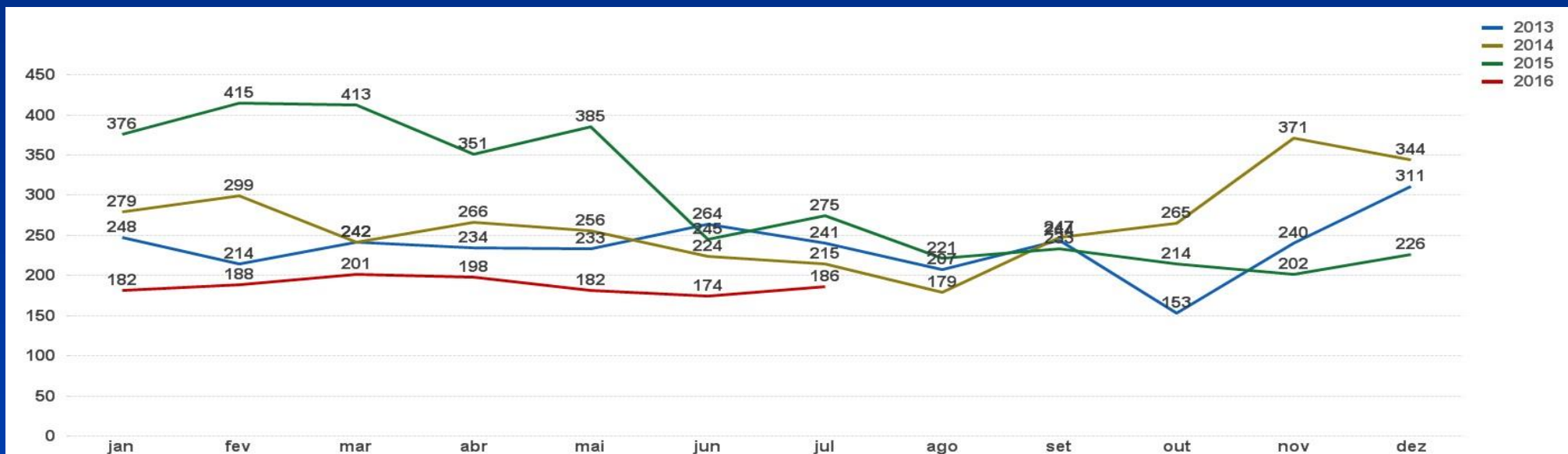
# Atuação da Polícia Federal no modelo de Força-Tarefa

- Modelagem do sistema federativo de segurança pública
- Melhor aproveitamento dos recursos materiais e humanos das forças policiais brasileiras
- Execução integrada de ações
- Mútua cooperação
- Resposta governamental aos avanços intoleráveis do crime

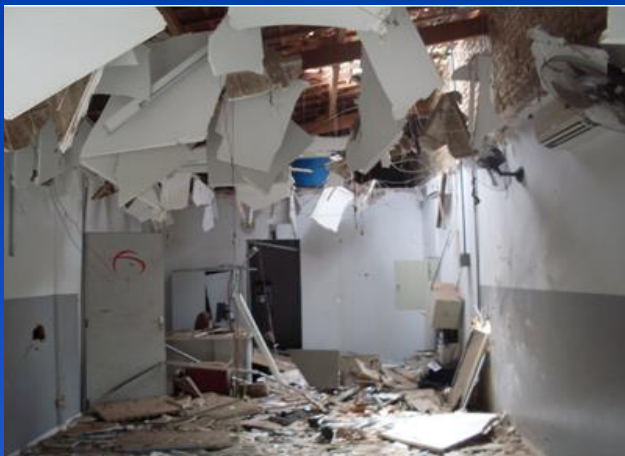
# ROUBO DE VALORES



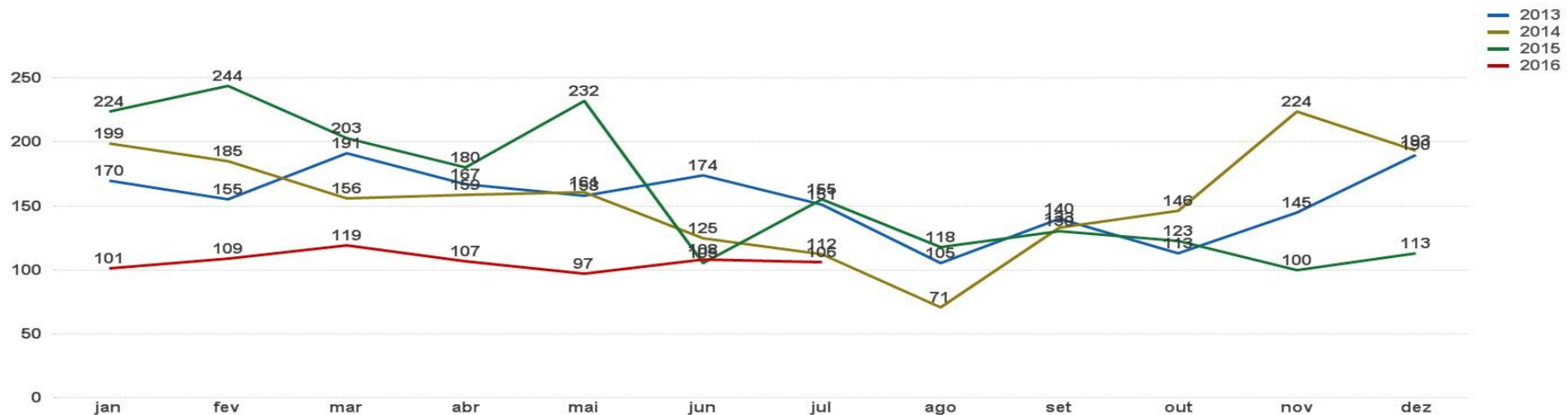
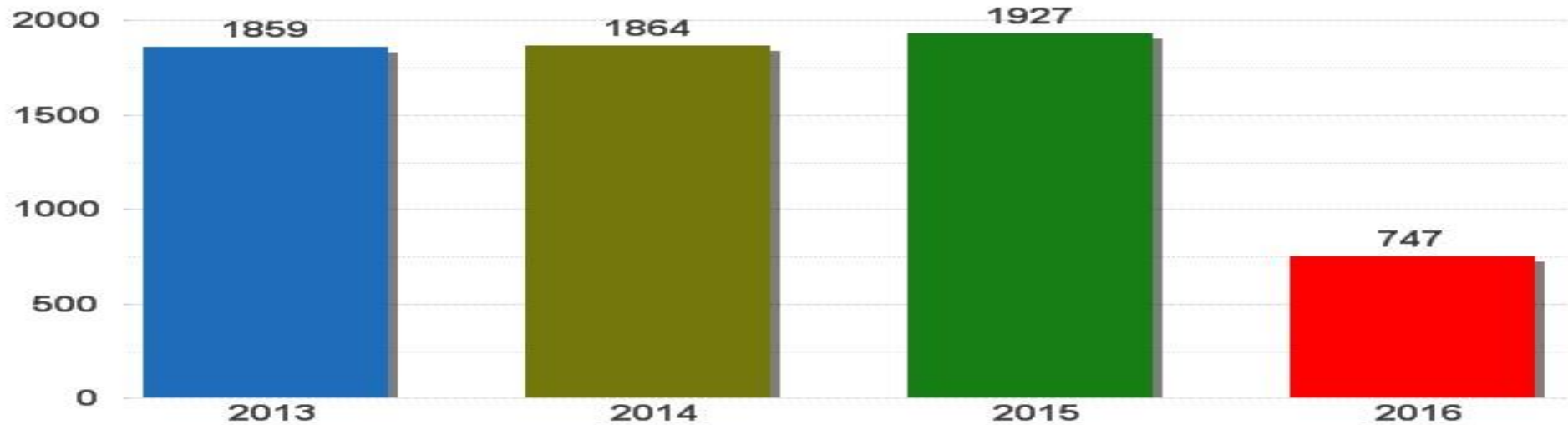
# Ataques a bancos - série histórica 2013- 2016/julho



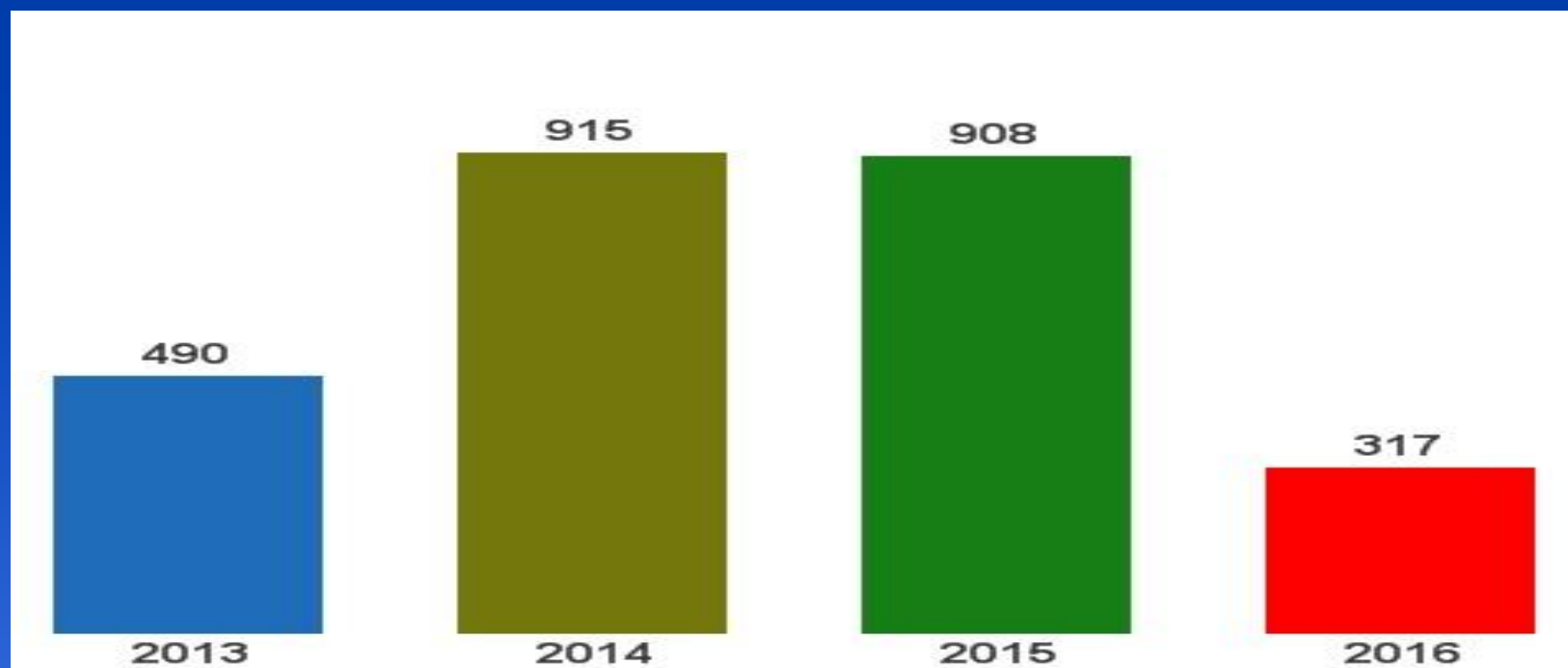
# Ataques a terminais de autoatendimento (TAA)



# Ataques a terminais de autoatendimento (TAA) série histórica 2013-2016/julho

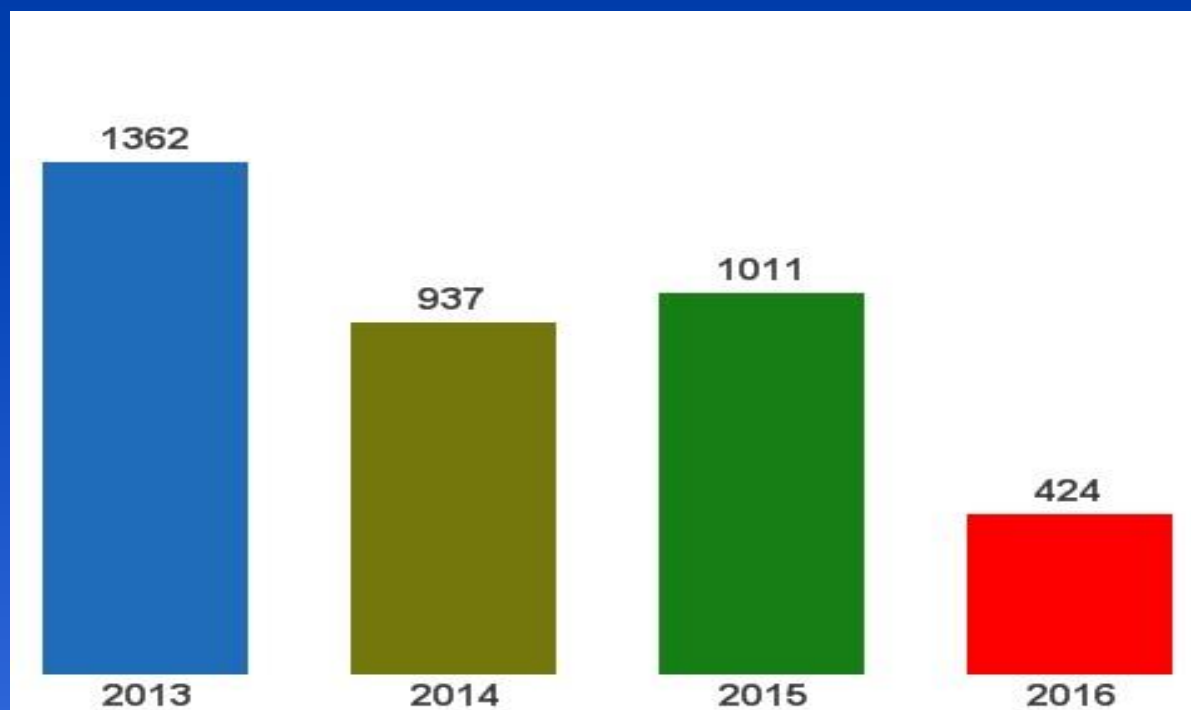
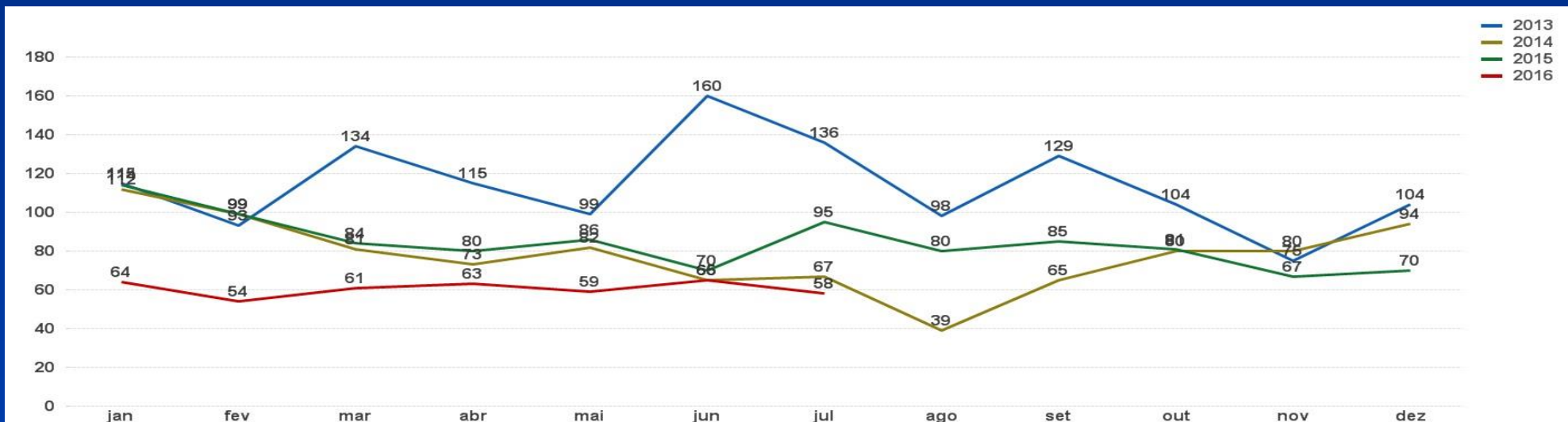


# Ataques a TAA sem uso de explosivo - 2013 a 2016/julho

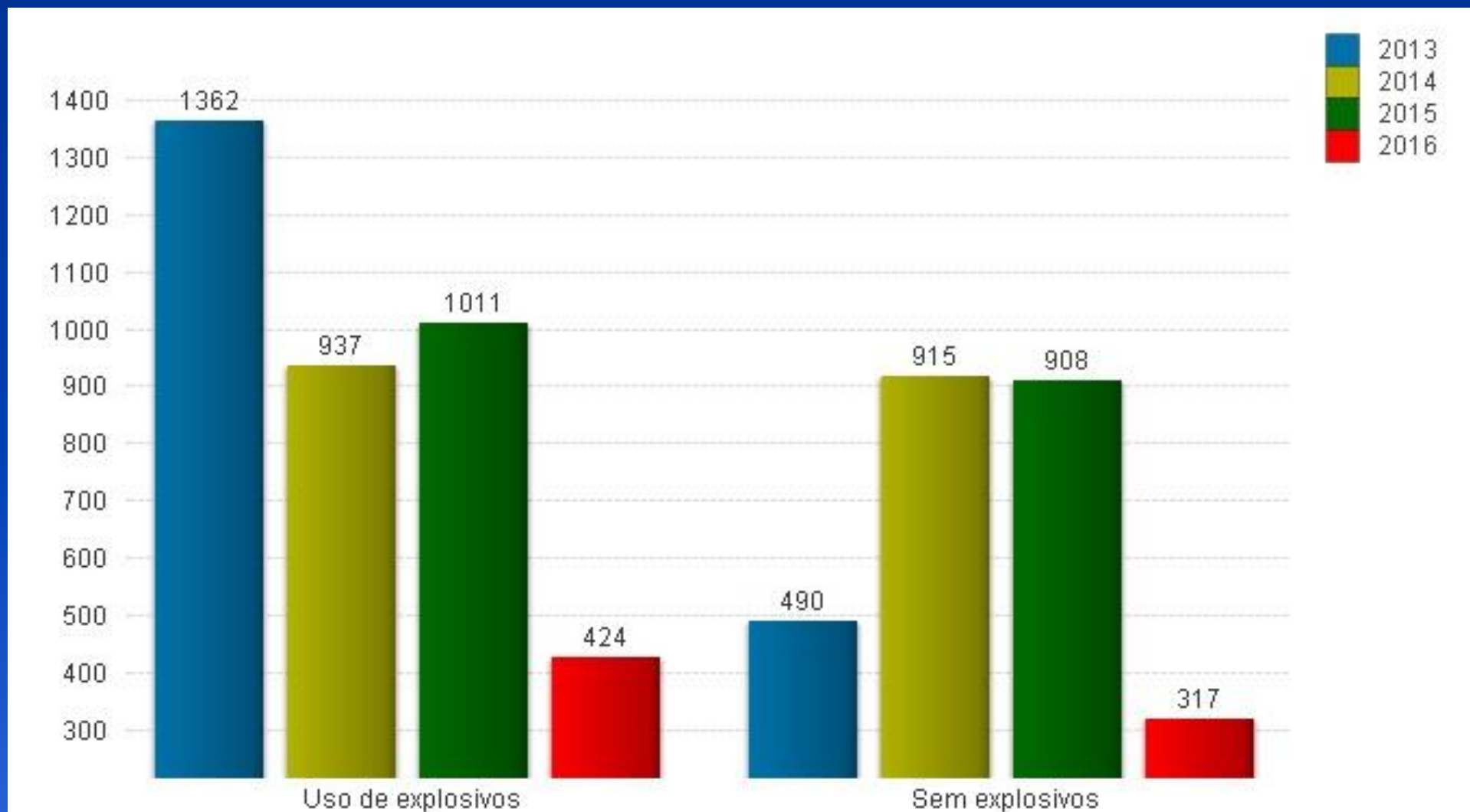




# Ataques a TAA com uso de explosivo - 2013 a 2016/julho



# Comparativo de ataques a TAA com e sem uso de explosivos (2013 a 2016/julho)



# Questões jurídicas

- Situação atual:

- Concurso formal de crime de explosão (art. 251), cujo bem jurídico protegido é a incolumidade pública (e a pena 3 a 6 anos), e furto qualificado (art. 155, § 4º, inciso I – destruição de obstáculo), cujo bem jurídico é o patrimônio

- Concurso formal (artigo 70 do CP): a pena do crime mais grave com acréscimo de 1/6 até a metade (pena da explosão de 3 a 6)

- PL nº 5.989/2016

- Concurso material dos crimes de furto (art. 155), roubo (art. 157) e extorsão (art. 158), somando-se as penas.

- Concurso material (artigo 69 do CP):

# Programas de endurecimento de penas

- Análise econômica do crime (o criminoso é um ser racional que analisa custos e benefícios)
- Contraponto às políticas criminais de promoção de cidadania (falta de relação entre pobreza e crime)
- Estabelecer o aumento dos custos do crime (severidade e probabilidade da punição)
- Redução dos custos públicos de proteção

# Crimes de associação criminosa e formação de organização criminosa

- Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos

- Organização criminosa da Lei nº 12.850/2013

Art. 1º, § 1º, Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.



**OBRIGADO!**

**DPF Luís Flávio Zampronha**  
[zampronha.lfzo@dpf.gov.br](mailto:zampronha.lfzo@dpf.gov.br)

**Fone: 61-99119.6639**